

DIARIO DA REPUBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04
A 1.ª série	Kz: 989.156,67
A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003.68

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 112/22:

Declara o fim da Situação de Calamidade Pública em todo o território nacional e define as regras para a gestão administrativa do controlo da Pandemia da COVID-19. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente os Decretos Presidenciais n.º 142/20, de 25 de Maio, e n.º 72/22, de 31 de Março.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 112/22 de 16 de Maio

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio, foi declarada a Situação de Calamidade Pública em todo o território nacional;

Tendo em conta que a vigência da declaração da Situação de Calamidade Pública estava condicionada à evolução da situação epidemiológica;

Havendo a necessidade se pôr termo à Situação de Calamidade Pública e estabelecer medidas gerais para a gestão administrativa da situação pandémica;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 5.º e 19.º da Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro, a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, o seguinte:

DECLARAÇÃO DO FIM DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DEFINICÃO DAS REGRAS PARA A GESTÃO ADMINISTRATIVA DA PANDEMIA DA COVID-19

ARTIGO 1.° (Objecto)

É declarado o fim da Situação de Calamidade Pública em todo o território nacional e definidas as regras para a gestão administrativa do controlo da Pandemia da COVID-19.

ARTIGO 2.°

(Alerta sanitário e medidas administrativas)

Enquanto persistir a situação pandémica e orisco de contágio em massa, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional e do Regulamento Sanitário Nacional, as autoridades sanitárias devem manter o controlo e vigilância sanitários, aplicando todas as medidas administrativas que se revelem úteis e proporcionais à mitigação do risco sanitário.

ARTIGO 3.°

(Dever geral de protecção da saúde pública)

Sem prejuízo do disposto no número anterior, todas as entidades singulares e colectivas, privadas e públicas, têm o dever geral de protecção da saúde pública, estabelecendo e fazendo cumprir as regras de biossegurança adequadas à contenção da propagação da situação pandémica.

ARTIGO 4.°

(Controlo sanitário das fronteiras)

1. As entradas no território nacional estão dependentes da realização de teste pré-embarque do Vírus SARS-CoV-2, com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores à viagem.

- Os cidadãos provenientes do exterior estão ainda sujeitos à realização de teste pós-desembarque do tipo rápido antigénio, isento de comparticipação.
- 3. Os passageiros que se encontrem em trânsito no território nacional estão isentos da realização do teste previsto no número anterior.
- 4. Nos casos em que o país de destino, trânsito ou a companhia transportadora o exija, é obrigatória a apresentação de teste do Vírus SARS-CoV-2, de tipo RT-PCR, com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores à viagem de saída do País.

ARTIGO 5.° (Medidas de protecção individual)

- 1. É estabelecido o dever cívico de utilização de máscara facial em locais públicos.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, é obrigatória a utilização de máscara facial em locais fechados de acesso público e nos demais locais determinados em diploma específico.

ARTIGO 6.º (Imunização por via de vacina)

Com vista à defesa da saúde pública, é recomendada a todos os cidadãos, a partir dos 12 anos, a imunização por via de vacina.

ARTIGO 7.°

(Obrigação de apresentação de Certificado de Vacinação)

1. É obrigatória a apresentação de Certificado de Vacinação ou documento equivalente que ateste a imunização completa, pelos cidadãos maiores de 18 anos, nos casos definidos em diploma específico.

2. A obrigação de apresentação de Certificado de Vacinação, estatuída no número anterior, pode ser substituída pela apresentação de teste SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado até 48 (quarenta e oito) horas antes.

ARTIGO 8.°

(Delegação de competências)

É delegada competência aos Departamentos Ministeriais para o estabelecimento de regras e medidas administrativas de vigilância e controlo sanitário.

ARTIGO 9.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente os Decretos Presidenciais n.º 142/20, de 25 de Maio, e 72/22, de 31 de Março.

ARTIGO 10.°

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.°

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à meia-noite (0h00) do dia 16 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Maio de 2022.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

(22-3683-A-PR)